

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ILHA COMPRIDA, ESTADO DE SÃO PAULO**

RECEBIDO EM
06/104/2026
Hora: 15:08

RENE OLAVO D'AURELIO, brasileiro, nascido em 25 de maio de 1963, natural de Osasco/SP, portador da Cédula de Identidade RG nº 13.427.816-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.858.768-93, eleitor inscrito no Município de Ilha Comprida/SP sob o nº 1181 6603 0141, Zona Eleitoral 051, Seção 0065, residente e domiciliado à Rua Eldorado, nº 65, Balneário Presidente Kennedy, Ilha Comprida/SP, CEP 11925-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no **art. 4º, incisos III, VI, VII, VIII e X, e art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967**, combinado com os **arts. 43, 81, 85, 87 e 88 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida** e os **arts. 92 a 96 do Regimento Interno da Câmara Municipal**, oferecer a presente

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

em face de

MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA, Prefeita Municipal de Ilha Comprida/SP, portadora do RG nº 60.739.483-63 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 953.443.600-44, com endereço funcional na Avenida Beira Mar, nº 11.000, Balneário Meu Recanto, Ilha Comprida/SP, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

DA ORIGEM DAS INFORMAÇÕES

O Denunciante obteve as informações e os documentos que instruem a presente denúncia exclusivamente por meios legítimos e de acesso público, no exercício regular do direito de fiscalização assegurado ao cidadão pela Constituição Federal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "a") e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), a saber:

a) Acompanhamento presencial e por transmissão das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal de Ilha Comprida, onde os fatos foram abordados por

vereadores, inclusive com a informação sobre a fala da atual secretária de Educação de Ilha Comprida;

b) Consulta a documentos públicos disponibilizados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal;

c) Acompanhamento de informações e documentos de interesse público divulgadas em grupos comunitários de aplicativos de mensagens;

d) Pesquisa em documentos públicos produzidos por agentes públicos no exercício de suas funções, acessíveis a qualquer cidadão.

Nenhuma informação foi obtida por meios ilícitos, sigilosos ou reservados. Todos os documentos anexos são de natureza pública e sua utilização para fins de fiscalização da Administração Municipal é direito constitucional do cidadão-eleitor.

I — DOS FATOS

1. Em 8 de setembro de 2025, a então Secretária Municipal de Educação, Sra. Sandra dos Passos de Paula Camargo, por meio do Memorando nº 10.414/2025 e documentos anexos (Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência), solicitou a abertura de processo licitatório para aquisição de 2.150 (dois mil, cento e cinquenta) Kits de Educação Ambiental e Sustentabilidade, cada qual composto por: um livro didático, uma ecobag personalizada, formação de professores (carga horária mínima de 10 horas) e suporte pedagógico contínuo.

2. A Denunciada autorizou o processo na mesma data, mediante assinatura no Memorando nº 1 do PA 10.414/2025, determinando o prosseguimento da licitação.

3. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), elaborado pela então Secretária de Educação Sandra dos Passos de Paula Camargo, previa expressamente, em sua seção “3 — Requisitos da Contratação”, a modalidade de **Pregão Eletrônico**. Não obstante, por meio do Memorando nº 2 do PA 10.414/2025, datado de 8 de setembro de 2025, a Divisão de Suprimentos e Licitações solicitou e obteve autorização para adoção de **Pregão Presencial**, fundamentando-se em justificativas genéricas, tais como “inibir propostas insustentáveis” e “complexidade do objeto” — argumentos manifestamente inaplicáveis a kit padronizado composto de livro e sacola de tecido.



AMBIENTE



4. O Termo de Referência, assinado pela então Secretária de Educação e incorporado ao Edital homologado pela Denunciada, especificou, no item 6.1 (Descrição Detalhada do Objeto), o ISBN 978-65-81412-35-7, com a indicação “Similar ao livro ‘Viver Melhor’”. O ISBN (International Standard Book Number) é identificador único e exclusivo de cada publicação editorial, atribuído a um só editor. A inclusão desse código no Termo de Referência tornou impossível a oferta de produto equivalente por concorrente, uma vez que nenhuma outra empresa pode fornecer livro com ISBN de titularidade alheia. A menção “similar” é, portanto, inócua.

5. O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da Promotoria de Justiça de Iguape, instaurou procedimento investigatório (SISMP Digital nº 0284.0000596/2025, Despacho de 6 de novembro de 2025, do Promotor Marcello Schwartzman), a partir de denúncia sigilosa que reportou sobrepreço e direcionamento na contratação. O Despacho registra que o Termo de Referência de Ilha Comprida apresenta **o mesmo ISBN, a mesma descrição de produto e trechos de especificações técnicas idênticas** ao de edital da Prefeitura de Itapeverica da Serra/SP, indicando possível uso de modelo-padrão de edital ou fornecimento coordenado por uma mesma empresa em diferentes municípios.


6. A pesquisa de preços que fundamentou a estimativa do certame baseou-se exclusivamente em três orçamentos de fornecedores, **todos datados de 4 de setembro de 2025**: GOAN Distribuidora (R\$ 343,00/kit), GAHEL Distribuidora (R\$ 340,50/kit) e 3 ALT’S X EDUCAÇÃO LTDA (R\$ 337,97/kit) — variação de apenas 1,5%. Não foram consultados bancos de preços públicos (PNCP, Painel de Preços do Governo Federal), atas de registro de preços de outros entes ou quaisquer outros parâmetros de mercado. O Edital (item 7.1.3, subitem 4) exige patrimônio líquido mínimo de 10%, porém o Termo de Referência (item 12) exige 20% — contradição que reforça o indicio de cópia do TR de outro município.

7. O Pregão Presencial nº 023/2025 (PA nº 301/2025) foi realizado em 23 de setembro de 2025, com a empresa 3 ALT’S X EDUCAÇÃO LTDA (CNPJ 17.276.359/0001-99, nome fantasia TOKA EDITORA, sediada em Martinópolis/SP) sagrando-se vencedora ao preço unitário de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), totalizando R\$ 709.500,00 (setecentos e nove mil e quinhentos reais). O Edital (item 15.1) dispensou expressamente qualquer garantia contratual.

8. Em 29 de setembro de 2025, a Denunciada exonerou a então Secretária de Educação Sandra dos Passos de Paula Camargo, por meio da **Portaria nº 416/2025** (DOE

EN BRANCO





Municipal, Edição 1843). Em 1º de outubro de 2025, nomeou a Sra. **Roberta França Fortes** no cargo, por meio da **Portaria nº 419/2025** (DOE Municipal, Edição 1850), com efeitos retroativos a **30 de setembro de 2025**. Assim, a troca de Secretárias de Educação ocorreu na mesma data em que o fiscal do contrato declinou da função. A partir de então, toda a fase de execução financeira — incluindo a aprovação do material (Memorandos 19 e 22), os empenhos, a liquidação e o pagamento — transcorreu sob a gestão da Sra. Roberta França Fortes.

9. Em 30 de setembro de 2025, o servidor **Vitor Mauricio Cardenuto**, designado como fiscal do contrato no Termo de Referência (item 14.1), declinou formalmente da função por meio do Memorando nº 17 do PA 10.414/2025. Não há nos autos qualquer evidência de designação de fiscal substituto antes ou após o pagamento.

10. Em 31 de outubro de 2025, foram emitidos dois empenhos: nº 10371-000/2025 (1.150 kits, natureza “Material Didático”, R\$ 379.500,00) e nº 10372-000/2025 (1.000 kits, natureza “Outros Materiais de Consumo”, R\$ 330.000,00). Ambos foram lançados na **Ficha 1004**, com aplicação de “Royalties do Petróleo destinados à Educação — Ensino Fundamental”, embora a reserva orçamentária (Memorando nº 12 da Secretária de Finanças, de 10/09/2025) indicasse as **Fichas 392 e 517**. Na mesma data, foram emitidas as Notas Fiscais nº 2436 e nº 2437 e processada a liquidação — **empenho, nota fiscal e liquidação no mesmo dia**, sem fiscal designado para atestar a entrega e conformidade dos 2.150 kits com os 18 itens obrigatórios de avaliação do Termo de Referência.

11. Em 10 de novembro de 2025, foi efetuado o **pagamento integral de R\$ 709.500,00**. Nessa data, a formação de professores — componente contratual que, conforme declaração da atual Secretária de Educação, Sra. Roberta França Fortes (ata de 16/03/2026), **vale mais do que o material físico — sequer havia sido iniciada**. O cronograma de formações apresentado pela Prefeitura indica início em 30 de janeiro de 2026 e término em 4 de novembro de 2026 — ou seja, o pagamento integral ocorreu **81 dias antes da primeira formação** e quase um ano antes da conclusão prevista.

12. O item 11.2 do Edital e a Cláusula Segunda da Ata de Registro de Preços estabelecem que a aquisição seria “efetuada **parceladamente**, conforme as necessidades da contratante”. A Cláusula Quarta da Ata acrescenta que os preços registrados “não obrigam a Administração a firmar as contratações”. O item 4.1 do Termo de Referência condiciona o pagamento ao “atesto da nota fiscal pelo gestor” após a entrega. Não obstante, a totalidade dos 2.150 kits foi empenhada e paga de uma só vez, 38 dias após o pregão, contrariando o regime

EM BRANCO

parcelado e as condições de pagamento estabelecidos nos próprios instrumentos que a Denunciada homologou.



13. Foram efetivamente distribuídos apenas **1.688 kits** dos 2.150 pagos, resultando em **462 kits sem destinação comprovada**, correspondentes a R\$ 152.460,00. O Termo de Referência destinava os kits aos alunos da “Educação Infantil — Pré-Escola e do Ensino Fundamental”. Porém, o Ofício nº 091/2026/GP, assinado pela Denunciada em 27/03/2026, informa que a distribuição foi feita apenas para “Ensino Fundamental I e Ensino Fundamental II” — a Pré-Escola foi excluída. A quantidade de 2.150 kits, portanto, foi estimada para público-alvo mais amplo do que o efetivamente atendido.

14. Em 16 de março de 2026, em reunião das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, registrada em **ata assinada pelos vereadores presentes**, a atual Secretária de Educação, Sra. Roberta França Fortes, declarou que: (a) a Secretaria de Educação atestou o pagamento dos kits; (b) o valor da formação é superior ao valor do material físico; (c) apenas 6 (seis) professores participam das formações, conforme informado pela servidora Eliza; (d) houve erro no pagamento integral sem que as formações fossem realizadas; e (e) as formações acontecerão até o final de novembro de 2026. Essas declarações, registradas em documento público assinado por agentes públicos no exercício da função legislativa de fiscalização, constituem reconhecimento administrativo das irregularidades pela gestão atual da Secretaria de Educação.

15. Em 27 de março de 2026, a Denunciada respondeu ao Requerimento nº 036/2026 por meio do Ofício nº 091/2026/GP. O Requerimento, de autoria do Vereador Emerson Gryllo, formulava duas perguntas objetivas: (a) o envio de cópia do processo licitatório e do contrato referentes à contratação; e (b) a informação sobre quem recebeu os produtos e a relação dos alunos beneficiados. O Requerimento foi motivado por informações de que os produtos adquiridos ao preço unitário de R\$ 330,00 seriam incompatíveis com as especificações licitadas. A análise da resposta revela que **nenhuma das duas perguntas foi respondida integralmente**, identificando-se as seguintes omissões graves:

- a) As Notas de Empenho nº 10371/2025 e nº 10372/2025, expressamente mencionadas no Requerimento, não foram encaminhadas — nenhuma das 267 páginas do Memorando 10.414/2025 contém estes documentos, que são peça central para verificação do comprometimento orçamentário;

EN FRANCO





- b) O contrato ou instrumento derivado da Ata de Registro de Preços (ordem de fornecimento, autorização de compra) que tenha efetivamente autorizado a entrega dos 2.150 kits não foi apresentado — a ARP nº 65/2025, por si só, não obriga a Administração a adquirir;
- c) Nenhum comprovante de liquidação ou pagamento foi encaminhado: inexistem notas fiscais, comprovantes de transferência bancária, ordens de pagamento ou atesto de recebimento para liquidação;
- d) O Termo de Recebimento Definitivo dos kits não foi apresentado, nem o atesto da gestora/fiscal confirmando a conformidade dos produtos com as 18 especificações obrigatórias do Termo de Referência;
- e) A pergunta sobre quem recebeu os produtos do fornecedor foi completamente ignorada — não foram informados a data de entrega, o local de recebimento, o servidor responsável pela conferência quantitativa e qualitativa, nem qualquer documento de recebimento;
- f) A relação de alunos foi encaminhada por e-mail informal (e não como anexo oficial ao Ofício), contendo apenas iniciais dos nomes, sob invocação inadequada da LGPD — a Lei de Acesso à Informação (art. 31, §3º, IV, da Lei 12.527/2011) autoriza expressamente o acesso a informações pessoais por agentes públicos no exercício de atribuições legais, e a fiscalização parlamentar é função constitucional (art. 31 da CF) que não pode ser obstaculizada por interpretação restritiva de norma infraconstitucional;
- g) A questão central e motivadora do Requerimento — a compatibilidade dos produtos com as especificações licitadas ao preço de R\$ 330,00/unidade — não foi enfrentada em momento algum, limitando-se a Denunciada a encaminhar uma unidade do kit como “resposta ao adendo”, sem qualquer análise técnica comparativa;
- h) Toda a documentação complementar (267 páginas e lista de alunos) foi transmitida por e-mail institucional, e não como anexo oficial ao Ofício, fragilizando a cadeia de custódia documental e impedindo o controle de protocolo pela Câmara.

16. O Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (Memorando nº 7, de 9/09/2025), emitido antes do certame, ressaltou expressamente que a análise é “meramente opinativa e não vincula a decisão do Gestor Municipal”, que não abrange “aspectos de natureza



EN BLANCO

técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade”, e que “o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração”.



II — DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO

Os fatos narrados configuram infrações político-administrativas tipificadas nos incisos **III, VI, VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967**, conforme exposição a seguir.

II.1 — Art. 4º, inciso VII: “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”

A Denunciada praticou, pessoalmente ou por intermédio de auxiliares sob sua autoridade, os seguintes atos contra expressa disposição de lei:

- a) Homologou edital com ISBN exclusivo no Termo de Referência, eliminando a competição — violação ao art. 5º (princípio da competitividade) e ao art. 40, §§4º e 5º, da Lei nº 14.133/2021 (fatos 4 e 5);
- b) Autorizou mudança de pregão eletrônico para presencial, contrariando o próprio Estudo Técnico Preliminar — violação ao art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021 (fato 3);
- c) Autorizou ou tolerou a liquidação no mesmo dia da emissão dos empenhos, sem fiscal designado — violação ao art. 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964 (fatos 9 e 10);
- d) Autorizou ou tolerou o pagamento integral antes do início das formações, violando as condições de pagamento do Termo de Referência (item 4.1) e da Ata de Registro de Preços (Cláusula Sexta) — violação ao art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (fatos 11 e 12);
- e) Autorizou ou tolerou aquisição integral de 2.150 kits de uma só vez, em contrariedade ao regime de aquisição parcelada do item 11.2 do Edital — violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, princípio da vinculação ao instrumento convocatório (fato 12);
- f) Autorizou pesquisa de preços restrita a três orçamentos sem consulta a bases públicas — violação ao art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (fato 6);
- g) Autorizou aquisição em quantidade que incluiu público-alvo (Pré-Escola) posteriormente excluído da distribuição, resultando em 462 kits não utilizados (fatos 12 e 13).

MIRANGO



Omitiu-se, ainda, na prática dos seguintes atos obrigatórios:

- a) Não providenciou a designação de fiscal substituto após o declínio em 30/09/2025 — violação ao art. 117 da Lei nº 14.133/2021 (fato 9);
- b) Não exigiu verificação da execução contratual antes de autorizar o pagamento integral — violação ao art. 63, §§1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964 (fatos 10 e 11).

II.2 — Art. 4º, inciso VIII: “Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”

A Denunciada negligenciou a defesa do patrimônio municipal em cinco dimensões:

- a) 462 kits pagos e não distribuídos: R\$ 152.460,00 de recursos públicos sem destinação comprovada (fato 13);
- b) Pagamento antecipado de componente contratual (formação) cujo valor supera o do material físico, 81 dias antes do início da execução e quase 1 ano antes de sua conclusão, sem qualquer garantia contratual (fatos 7, 11 e 14);
- c) Execução de contrato de R\$ 709.500,00 sem fiscal designado durante toda a fase de liquidação e pagamento (fatos 9 e 10);
- d) Dispensa de garantia (item 15.1 do Edital) em contrato de valor expressivo com execução futura de 10 meses (fato 7);
- e) Utilização de Royalties do Petróleo destinados à Educação para despesa com liquidação irregular (fato 10).

II.3 — Art. 4º, inciso VI: “Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro”

- a) Execução na Ficha 1004 em vez das Fichas 392 e 517 planejadas, sem justificativa formal nos autos (fato 10);
- b) Fracionamento da natureza de despesa: “Material Didático” (empenho 10371) e “Outros Materiais de Consumo” (empenho 10372) para objeto idêntico, do mesmo fornecedor, na mesma data (fato 10);
- c) Pagamento integral em 2025 por serviço (formação) a ser executado integralmente em 2026, em desconformidade com a finalidade da dotação (fatos 10 e 11).

II.4 — Art. 4º, inciso X: “Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”



EN FRANCO



O conjunto das irregularidades — direcionamento licitatório por ISBN exclusivo, identidade com edital de outro município, pagamento integral antecipado de R\$ 709.500,00 sem formações realizadas e sem fiscal, 462 kits pagos e não distribuídos, e investigação em curso pelo Ministério Público — configura conduta incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, notadamente por envolver recursos de Royalties do Petróleo vinculados à educação de crianças e adolescentes (fatos 1 a 16).

II.5 — Art. 4º, inciso III: “Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular”

O Requerimento nº 036/2026 foi feito a tempo e em forma regular, aprovado pelo Plenário nos termos do art. 171, IV, do Regimento Interno. A Denunciada tinha o dever de prestar as informações dentro de 30 dias, conforme art. 83, XXI, da Lei Orgânica. A resposta (Ofício 091/2026/GP) apresenta 8 (oito) deficiências documentais, sendo 6 (seis) de gravidade alta, com índice de resposta integral de 0% (zero por cento) — nenhuma das duas perguntas formuladas foi respondida integralmente. Foram omitidas: as notas de empenho expressamente mencionadas no requerimento, os comprovantes de liquidação e pagamento, o contrato ou ordem de fornecimento, o termo de recebimento definitivo, a identificação do servidor que recebeu os kits do fornecedor, e a análise sobre a compatibilidade dos produtos com as especificações licitadas — que era a questão central do requerimento. A documentação complementar foi transmitida por e-mail informal, sem anexação oficial ao ofício. A invocação da LGPD para restringir o acesso parlamentar à lista de alunos contraria a Lei de Acesso à Informação (art. 31, §3º, IV), que autoriza o acesso por agentes no exercício de atribuições legais, e a função constitucional de fiscalização da Câmara Municipal (art. 31 da CF/88). O conjunto dessas omissões configura padrão de obstrução à atividade fiscalizadora do Poder Legislativo, incompatível com o dever constitucional de prestar contas, transparência e publicidade (arts. 2º, 31 e 37 da CF/88) (fato 15).

III — DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DA DENUNCIADA

A Prefeita Maristela Osório de Marques Cardona é pessoalmente responsável pelas infrações descritas por quatro razões:

- a) Assinou o Edital do Pregão Presencial nº 023/2025, conforme publicação no Diário Oficial de 11/09/2025, homologando o Termo de Referência com ISBN direcionado, a dispensa de garantia e o regime de aquisição parcelada que foi descumprido;

Companhia S.A.
Tabela de

EM BRANCO



- b) Autorizou expressamente a abertura do processo licitatório, conforme assinatura no Memorando nº 1 do PA 10.414/2025, de 8/09/2025;
- c) É a ordenadora de despesa do Município, respondendo pela regularidade dos empenhos, liquidações e pagamentos efetuados sob sua autoridade;
- d) Não pode invocar o Parecer Jurídico como excludente de responsabilidade, pois este ressaltou expressamente que a responsabilidade pelos aspectos técnicos e de conveniência é “exclusiva da Administração” (fato 16).

A delegação de atribuições a secretários e servidores não exime o Chefe do Executivo da responsabilidade política e administrativa pelos atos que autorizou, homologou ou tolerou.

IV — DAS PROVAS

A presente denúncia está instruída com as seguintes provas documentais:

- I — Memorando nº 10.414/2025 e seus anexos (Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar com previsão de pregão eletrônico, Termos de Referência com ISBN 978-65-81412-35-7, orçamentos das três empresas, Requisição de Compra nº 4476, Parecer Jurídico, avisos de publicação, e memorandos internos nºs 1 a 23, incluindo o declínio do fiscal — Memorando nº 17);
- II — Edital do Pregão Presencial nº 023/2025 — Processo nº 0301/2025 (inclusive itens 11.2 e 15.1);
- III — Termo de Referência — documento autônomo (inclusive itens 4.1, 6.1, 12 e 14.1);
- IV — Empenho nº 10371-000/2025 (31/10/2025, 1.150 kits, R\$ 379.500,00, NF 2436, Ficha 1004);
- V — Empenho nº 10372-000/2025 (31/10/2025, 1.000 kits, R\$ 330.000,00, NF 2437, Ficha 1004);
- VI — Cronograma de Formações de Educação Ambiental — 2026 (9 sessões: 30/01 a 04/11/2026);
- VII — Planilha de alunos para uso do kit;
- VIII — Ofício nº 091/2026/GP, de 27/03/2026 (resposta da Denunciada ao Requerimento nº 036/2026);

Tabellario de
Secundario

EN BLANCO



- IX — Ata da reunião das Comissões Permanentes de 16/03/2026, assinada pelos vereadores presentes;
- X — Despacho SISMP Digital nº 0284.0000596/2025 e Ofício 1220/2025-PJIGUAPE, da Promotoria de Justiça de Iguape (Ministério Público do Estado de São Paulo);
- XI — Cópias do RG, CPF e Título Eleitoral do Denunciante.

Requer-se, ainda, a produção das seguintes provas durante a instrução:

- a) Oitiva da então Secretária de Educação Sandra dos Passos de Paula Camargo, sobre a elaboração do Termo de Referência, a especificação do ISBN, a estimativa de quantidade, a autorização do processo e demais informações pertinentes;
- b) Oitiva da atual Secretária de Educação Roberta França Fortes, sobre as declarações prestadas em 16/03/2026, o atesto das notas fiscais, a situação das formações e o destino dos kits não distribuídos;
- c) Oitiva da gestora do contrato Gabriela Domingues Coelho;
- d) Oitiva do ex-fiscal Vitor Mauricio Cardenuto;
- e) Oitiva da servidora Eliza Cristina de Lara Carneiro;
- f) Oitiva do pregoeiro Mauricio Cirino Ribeiro;
- g) Requisição dos termos de recebimento dos kits e identificação de quem atestou as NFs nº 2436 e 2437;
- h) Verificação física dos 462 kits não distribuídos nas escolas municipais.

V — DO PEDIDO

Diante do exposto, com fundamento no **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**, que estabelece o rito processual para cassação do mandato de Prefeito por infração político-administrativa, REQUER:

- I — Que Vossa Excelência, na **primeira sessão** subsequente ao recebimento desta, determine a **leitura da denúncia** e consulte a Câmara sobre o seu recebimento, nos termos do art. 5º, II, primeira parte, do DL 201/1967;

EN BLANCO

Compra Sp
Laboratory de

- II — Decidido o recebimento pelo **voto da maioria dos presentes** (art. 5º, II, do DL 201/1967), que seja, **na mesma sessão**, constituída a **Comissão Processante**, com **três Vereadores sorteados entre os desimpedidos**, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator (art. 5º, II, segunda parte, do DL 201/1967);
- III — Que o Presidente da Comissão inicie os trabalhos dentro de **cinco dias**, notificando a Denunciada com remessa de cópia da denúncia e de todos os documentos que a instruem, para que, no prazo de **dez dias**, apresente defesa prévia por escrito, indique provas e arrole testemunhas até o máximo de dez (art. 5º, III, do DL 201/1967);
- IV — Decorrido o prazo de defesa, que a Comissão emita parecer em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento. Em caso de prosseguimento, que designe o início da instrução, com os atos, diligências e audiências necessários (art. 5º, III, *in fine*, do DL 201/1967);
- V — Que a Denunciada seja intimada de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, assegurando-se-lhe ampla defesa, com a faculdade de acompanhar as diligências e reinquirir testemunhas (art. 5º, IV, do DL 201/1967);
- VI — Concluída a instrução, que a Comissão emita relatório final e o submeta ao Plenário, procedendo-se a **votações nominais**, tantas quantas forem as infrações articuladas, declarando-se afastada definitivamente do cargo a Denunciada que for declarada, pelo voto de **dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara**, incurso em qualquer das infrações, com expedição do competente **Decreto Legislativo de cassação** e comunicação à Justiça Eleitoral (art. 5º, VI, do DL 201/1967);
- VII — Que todo o processo seja concluído dentro de **noventa dias**, contados da notificação da acusada (art. 5º, VII, do DL 201/1967).

Protesta o Denunciante pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial as indicadas no capítulo IV.

NOTA SOBRE O RITO APLICÁVEL E O QUÓRUM DE RECEBIMENTO

O Denunciante requer expressamente que o rito observado seja o do **art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967**, norma federal de competência privativa da União, nos termos da **Súmula Vinculante nº 46 do STF**: “A definição dos crimes de responsabilidade e o

EM BRANCO

a Compra e
Tabela de

estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.”

Embora o art. 93, §5º, do Regimento Interno desta Câmara preveja quórum de 2/3 dos membros para aceitação da denúncia, o art. 5º, II, do DL 201/1967 exige apenas o **voto da maioria dos presentes**. O Supremo Tribunal Federal, na **Reclamação nº 34.839/MG** (Rel. Min. Alexandre de Moraes, 2019), suspendeu liminarmente processo de cassação em que a Câmara Municipal de Divinópolis/MG havia imposto quórum qualificado de 2/3 para recebimento da denúncia, decidindo que tal imposição “configura adição de procedimento não previsto no Decreto-Lei 201/1967, norma federal aplicável ao caso, o que contraria o enunciado da Súmula Vinculante 46.”

No mesmo sentido, o TJ-SP (Agravo de Instrumento nº 2013852-33.2018.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, j. 09/04/2018) confirmou que “a previsão de maioria simples para o recebimento da imputação de infração político-administrativa e instalação da Comissão Processante não contraria a Constituição Federal e está de acordo com o art. 5º do DL nº 201/67.”

Assim, eventual aplicação do quórum de 2/3 do Regimento Interno para o recebimento desta denúncia configurará violação à Súmula Vinculante 46, passível de **Reclamação direta ao STF** (art. 103-A, §3º, da CF/88).

Registra-se, por fim, que a aplicação subsidiária do Regimento Interno é admissível para disciplinar aspectos internos compatíveis com o DL 201/1967 (STF, ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin), porém **não pode alterar quórum, criar etapas excludentes, impor requisitos ou suprimir garantias** não previstos na legislação federal.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ilha Comprida/SP, 06 de abril de 2026.


**RECONHECIMENTO
NO VERSO**
RENE OLAVO D'AURELIO

CPF 048.858.768-93 | RG 13.427.816-1 SSP/SP | Título Eleitoral 1181 6603 0141

Tabelaio d
S-S-epudw6

ILHA COMPRIDA-SP
CARTÓRIO DA ILHA
TABELAIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Ana Paula Mendes Borges - Oficial e Tabelã
(13) 3842-1262 | 3842-1169 | www.cartorioidalha.com.br
Av. Beira Mar, 11.370, Balneário Icarai, Ilha Comprida-SP

Reconheço por autenticidade 1 firma(s) de:
RENE OLAVO D AURELIO

L046 T 707

Ilha Comprida, 06 de abril de 2026.

Em test. da verdade.

Sany Christina Malosti de Almeida - Escrevente

Pedido: 26 Total: R\$ 22,87.

Selo(s): 1264AA-52750

Sany Christina M. de Almeida
Escrevente





DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Cópia do RG do Denunciante
2. Cópia do CPF do Denunciante
3. Cópia do Título Eleitoral do Denunciante
4. Memorando nº 10.414/2025 (íntegra com todos os anexos)
5. Edital do Pregão Presencial nº 023/2025
6. Termo de Referência (documento autônomo)
7. Empenho nº 10371-000/2025 e comprovante de pagamento
8. Empenho nº 10372-000/2025 e comprovante de pagamento
9. Cronograma de Formações de Educação Ambiental 2026
10. Planilha de alunos para uso do kit
11. Ofício nº 091/2026/GP (resposta ao Req. 036/2026)
12. Ata das Comissões Permanentes de 16/03/2026
13. Despacho e Ofício do Ministério Público (SISMP 0284.0000596/2025)
14. Portaria de Exoneração Sra. Sandra dos Passos
15. Portaria de Nomeação Sra. Roberta França Fortes

